



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECURSO INOMINADO Nº 0000116-14.2016.815.0111**

**Relator :Desembargador José Ricardo Porto**

**Recorrente :Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Título e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras-PB**

**Recorrido :Corregedoria-Geral de Justiça**

**RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CABACEIRAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELO TABELIONATO. ENTIDADE QUE TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL APENAS PARA ACOMPANHAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.402/96. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. INSATISFAÇÃO SUBSCRITA PELA PRÓPRIA SERVIDORA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.**

- A Lei Estadual nº 6.402/96, que disciplina o Serviço Notarial e de Registro do Estado da Paraíba, ao estabelecer o procedimento para apuração de falta funcional, dispõe, em seu art. 26, que é facultado à “entidade representativa do titular acompanhar, como observador, o processo administrativo.”

- Logo, ao Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Título e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras-PB falece legitimidade para interpor recurso, em face de decisão que aplicou pena disciplinar de multa à Oficiala titular.

- Ademais, tratando-se de recurso inominado subscrito pela própria investigada, que não detém capacidade postulatória, resta ausente igualmente o pressuposto recursal da regularidade.

## **VISTOS**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo **Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras-PB**, em face de decisão do Juiz titular da Comarca de Cabaceiras, fls. 71/74, que na condição de Corregedor permanente aplicou a pena de multa, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) à Oficiala **Edeltrudes de Farias Maribondo**.

Colhe-se dos autos que o referido procedimento fora instaurado com o objetivo de apurar suposta violação ao dever funcional, consistente em desrespeito ao horário de funcionamento do declinado Cartório Extrajudicial.

Após regular trâmite, foi aplicada a pena de multa.

Às fls. 78/82, o **Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cabaceiras-PB interpôs o presente Recurso Inominado.**

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 101/104, não se manifestando no mérito, entendendo não ser o caso de intervenção opinativa obrigatória, ressaltando a regularidade do procedimento.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Do cotejo dos autos, verifico óbices processuais intransponíveis, que nos impedem a análise do mérito recursal. Vejamos.

Consoante relatado, cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Oficiala **Edeltrudes de Farias Maribondo, com o objetivo de apuração de suposta violação a dever funcional.**

**Ora, é cediço que a pena disciplinar é pessoal ao agente público, logo, padece de legitimidade o Cartório, ao interpor recurso em face de decisão que aplicou a declinada penalidade.**

A Lei Estadual nº 6.402/96, que disciplina o Serviço Notarial e de Registro do Estado da Paraíba, ao estabelecer o procedimento para apuração de falta funcional imputada a titular, dispõe, em seu art. 26, que é facultado à “entidade representativa do titular acompanhar, como observador, o processo administrativo.”

Ou seja, a norma de regência é taxativa ao limitar a atuação da entidade a acompanhar o processo como mero “observador”, sendo-lhe defeso a prática de quaisquer atos processuais.

Outrossim, verifico outro empecilho ao conhecimento da súplica, porquanto, **além de interposta por parte ilegítima, a quem falta interesse recursal, foi subscrita pela própria Oficiala, que não detém capacidade postulatória.**

Destarte, não obstante estar sob análise processo administrativo, e não judicial, é de observar o disciplinamento da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

*I - atuação conforme a lei e o Direito; (grifou-se)*

Outrossim, o Novo Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Acerca do tema, segue jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte é representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos do que previa o art. 36 do CPC/73, cujo comando se mantém no art. 103 do CPC/2015, que se constitui em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A inércia da parte autora, ora apelante, em constituir novo patrono, mesmo após a revogação dos mandatos conferidos aos antigos patronos, bem como a tentativa frustrada de intimação da empresa no local informado como sua sede, motiva o reconhecimento da sua ausência de capacidade processual postulatória, a comprometer a manutenção da relação jurídica estabelecida, que deve perdurar durante toda a tramitação do processo. 3. Recurso não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 0021299-40.1995.4.02.5101; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 13/09/2016; DEJF 04/10/2016)*

Logo, caberia à parte valer-se de representação através de advogado devidamente constituído nos autos, em observância a regra processual prevista no art. 103 do NCPC/2015.<sup>1</sup>

**À luz de tais considerações, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Inominado, ante sua manifesta inadmissibilidade.**

**P.I.**

**João Pessoa, 26 de junho de 2017**

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/01**

---

<sup>1</sup>Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.